ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.018798/2008-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.018798/2008-16
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-004.891 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de junho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOICAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. DISPOSITIVO CONGRUENTE COM A FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos para sanear o lapso manifesto quanto ao equivoco em sua conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, para corrigir o erro material apontado, alterando a conclusão do voto condutor do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado autuação por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a Outras Entidades e Fundos, mais especificamente, Incra, incidentes sobre as remunerações devidas aos seu segurados empregados, em relação ao período entre 12/2003 a 13/2006.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 08/10/2014, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-003.731, com sua ementa abaixo transcrita:

> *" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006*
>
> *CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INCRA AÇÃO JUDICIAL JUROS E MULTA MORATÓRIA LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA*
>
> *Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.*
>
> *A discussão em juízo da incidência de contribuições previdenciárias não obsta o lançamento, mas tão somente a cobrança das contribuições nele lançadas até o transito em julgado do processo.*
>
> *Tendo o auditor descrito no relatório fiscal que os valores lançados correspondem aos valores depositados em juízo e contabilizados pela empresa, não cabe a incidência de juros e multa.*
>
> *CO-RESPONSÁVEIS - INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DE VÍNCULOS FINALIDADE INFORMATIVA*
>
> *A Relação de Co-Responsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*
>
> *Recurso Voluntário Provido em Parte."*

Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fls. 873/875, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da contradição a seguir exposta.

Afirma que, mesmo diante do exclusivo objetivo de prevenção, o Fisco Federal lançou, além do crédito principal (objeto de depósito judicial), os consectários relativos à multa e à SELIC, e por entendê-los indevidos, a Embargante impugnou essa exigência fiscal, por meio de Recurso Voluntário, que foi parcialmente provido, a fim de excluir da autuação os consectários legais (multa e juros) ante a inexistência de mora do contribuinte.

Cita trecho do relatório do acórdão ora embargado:

> *"O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente. Assim, quanto a aplicação de juros e multa entendo que a partir do depósito judicial na época oportuna, não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento por parte do contribuinte, para aplicação dos juros e multa de mora.*
>
> *Caso o recorrente efetue o depósito judicial não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor."*

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender que não há dúvidas de ter a Turma afastado, ao julgar o mérito da demanda, a cobrança dos consectários legais. Contudo, embora o Acórdão recorrido aponte para isso ao longo do seu corpo, constou, contraditoriamente, no dispositivo do aresto.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição suscitada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte do nobre Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, este entendeu por bem acolher o pleito da Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a contradição apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 882/883.

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovadas as omissões apontadas pela contribuinte, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, há uma contradição entre a fundamentação e a conclusão do Acórdão guerreado.

Nesse sentido, procedem os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludida contradição seja devidamente saneada.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita quanto a conclusão do voto, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Verificamos no acórdão e-fls. 832 e seguintes, a fundamentação do acórdão no sentido da exclusão dos juros e multa, vejamos:

> *"[...]*
>
> *O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente. Assim, quanto a aplicação de juros e multa entendo que a partir do depósito judicial na época oportuna, não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento por parte do contribuinte, para aplicação das juros e multa de mora.*
>
> *Caso o recorrente efetue o depósito judicial não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação.*
>
> *Ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora para manutenção dos juros e multa sobre os valores ora lançados, entendo que havendo expressa descrição no relatório fiscal, de que os valores lançados na presente ação fiscal, refletem os exatamente os valores contabilizados pela empresa em depósitos judiciais, não há que se manter o lançamento face a existência de possíveis diferenças a serem apuradas posteriormente. Compete ao julgador apreciar os fatos descritos no relatório fiscal. Ao afirmar em seu relatório que os valores lançados correspondem aos depósitos efetuados, pode-se concluir que não*

> *existem diferenças correspondentes as datas dos depósitos, razão pela qual entendo que deva ser dar provimento ao recurso do contribuinte.[...]"*

Percebe-se, então, que o Acórdão embargado se posicionou acerca da exclusão dos juros e da multa, estando evidente o erro material na conclusão da referida decisão.

Da mesma forma, o dispositivo retrata o posicionamento da Colenda Turma, vejamos:

> *"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a exclusão dos co-responsáveis; e II) no mérito, dar provimento parcial para excluir juros e multa."*

Conforme verificamos na Conclusão, onde se lê:

> *"Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para, rejeitar a exclusão dos co-responsáveis no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Leia-se:

> ***"Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para: I) rejeitar a exclusão dos co-responsáveis; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir juros e multa."***

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de acordo com o artigo 65 do RICARF, para corrigir o erro material constante do Acórdão n° 2401-003.731 nos termos da fundamentação e do dispositivo, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira